

PARECER N 04/09

TRATA-SE DA CONSULTA SOBRE A LEGITIMIDADE OU NÃO, DE ESTABELECIMENTO DE PROCURADOR, NÃO SENDO ESTE ADVOGADO, COMO REPRESENTANTE DO CONSTITUINTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

O direito administrativo é regido sob a égide do Princípio da Legalidade, conforme o artigo 37 da nossa Constituição, sendo este a diretriz básica do Poder Público. A eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador. O que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão legal. É a *subordinação completa do administrador à lei*:

"Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" Constituição Federal, art. 5º, inciso II

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 78.)

"Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a císpide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris).

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 5º da Constituição Federal assegura:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" art. 5º XXXIV, alínea "a".

"A plenitude de defesa" art. 5º XXXVIII, alínea "a".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" art.5º, LV.

RAB/09

Av. Anhanguera, nº. 7.564, quadra 30 setor Aeroviário, Fone/Fax – 3201-4768/3201-4768 - Goiânia-Goiás

O ESTATUTO DA OAB

Verificando o texto legal, observo que a lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB assevera que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como aos Juizados Especiais, é atividade privativa do advogado. Não há alusão à Administração Pública.

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
 I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
*

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DEMAIS LEGISLAÇÕES AFINS

*Art. 17 - Compete às JARI:
 I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;*

“Art. 14 - Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

“V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica”.

Pergunta: Quem pode interpor o recurso?

Resposta: O próprio infrator, proprietário do veículo, como dispõe o texto supracitado; mas poderia também ser o condutor, em conformidade com o art. 257 do CTB e seus parágrafos e ainda a Resolução 149 do CONTRAN, art. 3º, parágrafo 2º.

Mas também poderia ser o seu representante legal, advogado ou não:

*“Para Recurso de Multa aplicada pela PM:
 Cópia da Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir Veículo, ou da Carteira de Identidade (não sendo habilitado o recorrente);
 Cópia do CPF ou CNPJ;
 Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
 Original ou cópia autenticada de procuração, com firma reconhecida em cartório, no caso de o recurso ser impetrado por terceiros;
 Original da Guia de Notificação por Infração de Trânsito ou Nada Consta”
 DETRAN – Rio de Janeiro http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=101*

*“Na fase de recurso administrativo, fica a critério do usuário a utilização ou não de advogado. Podendo o recurso, ser interposto pelo próprio usuário”
 Cartilha Digital do CETRAN – MS
<http://www.cetran.ms.gov.br/controle>ShowFile.php?id=16109>*

“Para oferecer defesa ou recurso faz-se necessário apresentar perante o órgão competente além de suas razões de defesa ou recurso, cópia dos seguintes documentos:

Documento de Identidade do requerente;
CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor;
CRLV (Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo);
Notificação recebida pelo correio;
Auto de Infração recebido no momento da autuação (se possível);
 Se o requerimento for assinado por terceiro, ou o veículo pertencer à pessoa jurídica, deve-se anexar uma procuração para legitimar o representante da parte.
DETTRAN - Pará
[http://www.detran.pa.gov.br/”](http://www.detran.pa.gov.br/)

Na verdade o entendimento geral é mesmo que a representação no processo administrativo de trânsito não é privativa do advogado, como é observado no “site” a seguir:

“Anule as multas indevidas

Como recorrer

- *O recurso deve ser aberto pelo condutor ou dono do carro no Protocolo, na sede do Detran, localizada no Setor de Áreas Isoladas Norte (atrás do Palácio do Buriti). O horário de funcionamento vai das 8h30 às 16h*

O recurso também pode ser feito por algum representante legal do condutor ou proprietário, nomeado por procuração

“Em nenhuma das situações é necessário constituir advogado”

Correio Web- Correio Brasiliense, setembro de 2002.
http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020911/gui_mat_110902_37.htm

A FIGURA DO PROCURADOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais

“É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.”
Lei 8112, art. 156

Observa-se a possibilidade de acompanhamento do processo por meio de um procurador no artigo supracitado.

Já neste próximo artigo, fica claro que o defensor dativo, representado o indiciado revel, não seria necessariamente um advogado:

“§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” Parágrafo 2º, do art. 164 da lei 8112 (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

E abaixo, temos um claro exemplo:

Lei nº 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

“DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO
Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

E abaixo, temos um claro exemplo:

Lei nº 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

“DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO
Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

JURISPRUDÊNCIA MAIOR- SÚMULA VINCULANTE N° 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Súmula Vinculante nº 5.

A 5ª Súmula Vinculante, foi aprovada de forma unânime pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que: Em processo administrativo-disciplinar (PAD), é dispensável a defesa técnica por advogado. A redação desta súmula é a seguinte: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e vislumbrando analogicamente a representação da defesa no P.A.D. quanto integridade constitucional do processo administrativo em que não figure a pessoa do advogado (Súmula Vinculante nº 5). Somada à invocação de representação defensiva, via “colega servidor”,

RAB/09

Av. Anhanguera, nº. 7.564, quadra 30 setor Aeroviário, Fone/Fax – 3201-4768/3201-4768 - Goiânia-Goiás

nos moldes da Lei 8112, art. 164, § 2º. Só poderei concluir sobre a possibilidade para tal, também no processo administrativo de trânsito.

Como advogado e Conselheiro do CETRAN/GO; em minha avaliação pessoal, estudando, relatando processos, decidindo com os colegas Conselheiros sob a batuta de nosso Presidente, entendendo que a participação direta do advogado nos recursos a nós apresentados, pode ser decisiva. Afinal, este é um profissional do direito: ele estuda dia e noite, desvendando os mistérios que cada caso traz consigo. Debruça sobre a mesa e adentra nas profundezas da legislação; como arquiteto, faz o plano de apresentação de seu projeto: sua tese; destrincha cirurgicamente, como um médico, as minúcias da lei; filosofa como os pensadores, as doutrinas que estarão a seu dispor, pesquisa como arqueólogo e cientista do futuro as velhas e joiais decisões dos tribunais, as que fizeram história e as que apontam rumo ao futuro.

O advogado, campeão da verdade, cientista da lei, também reconhece na mesma: A ordem da Nação, a paz das Instituições, o zelo pelo mais fraco e a força contra a injustiça. Em todo seu preparo e conhecimento, submete-se a lei pacificamente, pois é homem da lei, da paz, da ordem e progresso.

Desta forma, como advogado que sou, submeto-me a lei, pois, por todo o exposto, entendo que a representação do interessado no processo administrativo de trânsito, não é privativa do advogado.

Evidentemente, a representação deverá ser formalizada por instrumento legal: A PROCURAÇÃO, com firma reconhecida em Cartório ou por qualquer outro ato específico próprio que este órgão administrativo, CETRAN-GO, requeira ou venha a requerer.

Salvo melhor juízo é o parecer que submeto à apreciação deste Egrégio Conselho.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia 27 de novembro de 2009.

Ricardo Salem Izacc
CONSELHEIRO CETRAN-GO